

Requerimento n.º de 2005
(Do Ser. Deputado Inácio Arruda)

Requer informações ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão acerca de consulta formulada pela Senhora Míriam de Oliveira - Chefe do Departamento de Administração Recursos Humanos do Banco Central – BACEN, por intermédio do Ofício Depes/Gabin-2004/700 de 11 de maio de 2004, dirigido ao Secretário de Recursos Humanos deste Ministério.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50 da Constituição Federal e dos artigos 115 e 116 do regimento Interno, requeiro ao Excelentíssimo senhor Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, informações acerca de consulta formulada pela Senhora Míriam de Oliveira - Chefe do Departamento de Administração Recursos Humanos do Banco Central – BACEN, por intermédio do Ofício Depes/Gabin-2004/700 de 11 de maio de 2004, dirigido ao Secretário de Recursos Humanos deste Ministério.

Justificativa

A referida consulta encontra-se consubstanciada no texto transcrito abaixo:

Ofício Depes/Gabin-2004/700

Brasília, 11 de maio de 2004.

Senhor Secretário,

Em sessão de 3/12/2003 o Tribunal de Contas da União aprovou o Acórdão 1871/2003, pelo qual, lastreado em judicioso parecer da sua Consultoria Jurídica, reviu o entendimento até então assente naquela Corte de Contas sobre a impossibilidade de o servidor regido pela Lei 8.112/90 ter computação para todos os efeitos o tempo de

serviço prestado a sociedade de economia mista e empresas públicas federais, nos seguintes termos:

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - não conhecer deste pedido de reexame da Decisão nº. 037/92 - Plenário - TCU por não constituir a espécie recursal adequada e por afigurar-se intempestivo, ainda que recebido, em atenção ao princípio da fungibilidade, como recurso contra indeferimento de pedido de reconsideração, previsto no artigo 101, inc. I da Lei n. 8.112/90;

9.2 - em observância ao princípio da autotutela que rege a administração pública, previsto no artigo 114 da Lei ri. 8.112/90 c/c o artigo 63, Parágrafo 2., da Lei n. 9/784/99, tornar-se sem efeito a Decisão n. 037/92 - Plenário - TCU, em face de sua incompatibilidade com os entendimentos doutrinários a respeito da natureza e do regime das atividades das desenvolvidas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como nos precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, em especial os julgamentos da Representação (Rp) n. 1.490-8/DF, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 1400-5/SP e do Recurso Extraordinário (RE) n. 195.767-1/SP;

9.3 - deferir, em consequência, o pedido apresentado pelo servidor deste tribunal Marcos Valério de Araújo, no sentido de contar-se, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8.112/90, o tempo de serviço por ele prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública integrante da administração pública federal indireta, no período de 01/08/1980 a 11/02/1987, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 para os direitos de que resultem vantagens financeiras diretas, a incidir sobre valores que deveriam ser pagos anteriormente a cinco anos da data deste acordo;

9.4 - autorizar a SEGEDAM a proceder da mesma maneira relativamente a outros servidores deste Tribunal que se encontrarem em situação similar, desde tenham ficado sob o regime da Lei n. 8.112/90 em qualquer período entre 12/12/1990 e 10/12/1997;(…)” (Destques nossos)

2. Desde então, fundamentados nesse entendimento do TCU, inúmeros servidores desta Autarquia apresentaram requerimento de revisão de averbação de tempo de serviço. a fim de que o tempo por eles prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista federais seja computado para fins de licença-prêmio, adicional por tempo de serviço e décimos - este último caso, nas situações de empregados daquelas entidades que exerceram DAS na condição de requisitados e posteriormente foram investidos em cargo efetivo.

3. Dado o exposto, e considerando: a) a relevância da matéria, em vista das atribuições constitucionais e legais cometidas ao TCU; b) que, na condição de órgão

central do SIPEC, cabe a essa Secretaria orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo em matéria relativa à aplicação da legislação de recursos humanos, solicitamos o urgente pronunciamento desse órgão central sobre a extensão desse entendimento, no âmbito dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC. Quanto a eventual passivo resultante desse novo entendimento, parece-nos poder ser afastado com fundamento no inciso XIII do parágrafo único do art. 2. da Lei 9.784, de 1999, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação.

Atenciosamente,

Miriam de Oliveira
Chefe do Departamento da Gestão de Pessoas e Organização.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2005

Inácio Arruda
Deputado Federal - PC do B- CE